



Unidos Somos Mais Fortes

Associação do Movimento dos Agentes Fortes de Minas Gerais - AMAF MG



Quebrando Correntes

MUTIRÃO PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS ELETIVOS EM PLENA PANDEMIA DE COVID-19

ATENÇÃO: SENHORES DA NUCAD EM BELO HORIZONTE. Solicita-se que seja analisado a nulidade do feito onde servidores foram punidos sem o direito a ampla defesa e contraditório. Pois esses servidores não recusaram a exercer suas atividades elencadas na Lei 14.695 e no Artigo 205 do ReNP durante a Pandemia. Apenas seguiram as orientações conforme segue em anexo.

ATENÇÃO: À documento que comprova que Diretores programaram uma escala (**MUTIRÃO**) para os presos que iriam passar por cirurgia SEM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA ou seja ELETIVA. Ou seja procedimentos esses que poderiam aguardar. Os presos não corriam risco de sequela ou morte caso não se submetessem aos procedimentos cirúrgicos, como orientava o **COES MINAS**.

Solicitamos a NUCAD que ouça esses servidores que esse órgão irá chegar nas conclusões que deveria e achar os devidos responsáveis que não respeitaram ordens, legislação ampla quanto a prevenção e risco na Pandemia.

Sempre preocupada com a Valorização, Reconhecimento e sem dúvida alguma com devido cumprimento das previsões legais e sempre atenta aos clamores da categoria, a associação vem recebendo várias denúncias de servidores do Sistema Prisional que em pleno período de pandemia uma Unidade Prisional de Patrocínio na 10ª RISP vinha obrigando servidores a realizarem custódia de presos em estabelecimento de saúde, porque na unidade prisional foi feito em pleno momento crítico da pandemia mutirão para presos realizarem procedimentos cirúrgicos eletivos, vindo ainda a não fornecer itens básicos exigido para o momento como EPIs.

Nesse sentido, a Associação elaborou um estudo a respeito de todas as orientações ou seja das regulamentações de todos os órgãos que tratam do combate ao Covid 19 e o material é bem vasto e pode ser encontrado como anexo dessa matéria.

INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento de todos no início de 2020 um vírus conhecido como coronavírus se espalhou por diversos países o que levou o governo Bolsonaro a declarar no dia **04/02/20** “EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA” de importância nacional, através da [Portaria Nº188 de 03/02/2020](#)

Em **18/03/20** o Presidente do Brasil solicitou para que tanto a Câmara dos Deputados e Senado Federal reconhecessem o estado de calamidade pública, que foi aprovado através do Decreto Legislativo [PDL 88/20](#)

Como o Brasil ainda não tinha nenhum caso confirmado de covid-19 o conhecido médico Drauzio Varella chegou a declarar que não se passava de uma simples gripezinha. O atual presidente do Brasil (Lula) em entrevista a Carta Capital em um comentário infeliz chegou a declarar que **“ainda bem que a natureza criou esse monstro chamado covid”**.

No ano de 2020 a União usando de suas prerrogativas teve uma intensa atividade normativa.

Encontramos no boletim Nº10 “DIREITOS NA PANDEMIA” a evolução da Covid-19 no Brasil, em particular a atividade normativa dos entes federativos, com o desafio de montar e analisar um banco de normas de grande volume e alta complexidade.

As 3.049 normas relativas à Covid-19 coletadas entre 1º de janeiro e 31º de dezembro de 2020 pela equipe responsável pelo boletim mostram que a ideia de que **onde há o excesso de normas há pouco direito**. O boletim também traz ainda uma síntese das decisões do STF sobre a vacinação.

Além disso estados, municípios e até hospitais emitiram ao longo da pandemia diversas orientações com **intuito de proteger a população contra a propagação da covid-19**.

Dentre as diversas orientações podemos destacar as que **suspendiam as cirurgias eletivas** em todo o estado de MG, **em anexo** seguiu orientações que suspendiam os procedimentos cirúrgicos.

A suspensão dos **procedimentos cirúrgicos eletivos** valia para todo o estado de MG e tal suspensão não valia para alguns casos específicos, ou seja, os casos comprovadamente de **urgência e emergência**, como orienta a **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 28, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Art. 1º-B – Ficam mantidos os atendimentos públicos hospitalares nos seguintes setores:

I – **Urgência e emergência;**

II – **Unidade de Terapia Intensiva – UTI;**

III – **Hospital Dia;**

IV – **Consultas e tratamentos em oncologia;**

V – **Consultas e tratamentos aos pacientes renais crônicos, inclusive hemodiálise;**

Quando se fala em cirurgias eletivas podemos definir como **procedimentos cirúrgicos programados e agendados com antecedência** para tratar condições médicas **que não apresentam risco iminente** para a vida ou saúde do paciente.

As **cirurgias eletivas** incluem procedimentos de correção de visão, reparação de hérnias, tratamento de varizes, cirurgias plásticas, entre outros. Essas cirurgias podem ser realizadas em hospitais públicos ou privados, **e geralmente são agendadas com semanas ou meses de antecedência**.

Durante a pandemia de COVID-19, **muitos países suspenderam as cirurgias eletivas** para reduzir a transmissão do vírus **e liberar recursos hospitalares para tratar pacientes com COVID-19**.

Já mencionamos até o momento que como medida para controlar a propagação do covid-19 foi suspenso os procedimentos cirúrgicos eletivos, mas o que são esses procedimentos?

De acordo com o **Colégio Brasileiro De Cirurgiões** a classificação das cirurgias é definida da seguinte forma:

1-EMERGÊNCIA Devem ser realizadas em **até 1 hora**

2-URGÊNCIA Devem ser realizadas em **até 24 horas**

3-ELETIVAS ESSENCIAIS Devem ser realizadas no prazo **de 3 a 8 semanas**

4-ELETIVAS NÃO-ESSENCIAIS Podem aguardar além de **3 meses**

Entretanto mesmo com uma pandemia e orientações específicas para que os procedimentos cirúrgicos eletivos fossem suspensos uma Unidade Prisional da 10ª RISP aparentemente por conta própria **realizou um mutirão para realizar justamente procedimentos cirúrgicos eletivo, em anexo** podemos consultar umas das listas com os agendamentos de vários IPLs que passariam por esse procedimento eletivos.

O que chama atenção é que servidores que estão em cargo de comissão, confiança do Estado, com esses Agendamentos (**Mutirão**) de várias cirurgias eletivas para Presos em plena pandemia (Pico) do Covid 19 deixa de atender todas as precauções descritas em regulamentações tanto do Sistema Prisional como do Coes Minas, assim sendo expondo:

1-Os presos

2-Os Profissionais da Segurança (Policia Penal)

3-Equipe de saúde e a população do Município.

Sabendo que essas cirurgias estavam sendo agendadas com antecedência de vários dias isso demonstra (**Prova**)

que não eram casos de **Urgência e Emergência**.

O que gera algumas Dúvidas, sendo elas:

1-Quem estava autorizando essas cirurgias eletivas(Agendadas) na Secretaria de Saúde do Município?

Pois a **Santa Casa da Cidade de Patrocínio** emitiu uma nota onde informava a toda a população da cidade que os procedimentos **cirúrgicos eletivos (Agendados)** que utilizam anestesia geral estavam suspensos, **mas os casos graves continuam sendo atendidos normalmente** como orienta a **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 28, DE 8 DE ABRIL DE 2020**.

2- Essa determinação para realização de **Mutirão** para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos partiu da Secretaria de Justiça e Segurança Pública SEJUSP ou do Departamento Penitenciário de MG/DEPEN?

Internamente essa Unidade Prisional não apresentou justificativa do porquê da realização de um mutirão para realização de procedimentos eletivos o que contraria várias orientações do **COES MINAS** e ferindo ainda o **Princípio da Publicidade**.

Notícias chegaram a ser veiculadas em um veículo de informação na cidade com as seguintes matérias:

28/12/20 SUSPENSÃO DE CIRURGIAS

<http://portilho.online/>

22/01/21 PRESO SE NEGA A FAZER CIRURGIA

<http://portilho.online/>

27/02/21 PRESO COM COVID

<http://portilho.online/>

3-Porque essa Unidade Prisional não fornecia EPIs aos servidores nos casos necessários de custódia de IPL?

Um servidor dessa unidade prisional **foi obrigado a fazer custódia de IPL** que iria passar por procedimento cirúrgico eletivo (Agendado) entretanto não lhe foi fornecido EPI o que era obrigação da unidade prisional já que de acordo com as seguintes orientações as unidades deveriam o fazer:

•RESOLUÇÃO SEJUSP Nº51 DE 19/03/20

Art.10º Abastecer os almoxarifados com insumos e **Equipamentos de Proteção Individual (EPI)** necessários para: **os servidores**, indivíduos privados de liberdade, e visitantes

•RESOLUÇÃO SEJUSP Nº52 DE 19/03/20

Art.1º Manter os almoxarifados das Unidades Prisionais abastecidos com insumos de limpeza e higiene pessoal, bem como **equipamentos de proteção individual**, promovendo a adequada distribuição dos mesmos.

No dia 24/03/2020 em resposta ao OF.0364/2020 do **Deputado Estadual Sargento Rodrigues** a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública informou que estava tomando a seguinte ação no âmbito do Sistema Prisional.

•OFÍCIO SEJUSP/ADM Nº497/2020

Aquisição de equipamentos de proteção individual-EPIs (luvas, máscaras, álcool e óculos) suplementar, além de termômetros infravermelhos (Para aferição de temperatura corporal á distancia)

É de suma importância esclarecer para quem não sabe que de acordo com estudo da UFMG **os ambientes hospitalares são considerados de alto risco para contaminação de covid-19** e o servidor que não teve EPI fornecido por essa unidade prisional e se contaminou com Covid no ambiente hospitalar e o estado de MG indeferiu a CAT alegando que não seria possível caracterizar o contágio no ambiente hospitalar contrariando assim o entendimento do estudo publicado pela UFMG.



Servidores(PP) dessa Unidade Prisional usando de um direito garantido pela Constituição que é o de [Petição](#) elaboraram documento solicitando informações a respeito do porquê da realização de **mutirão para procedimentos cirúrgicos eletivos em pleno período de pandemia**, contrariando assim determinações em contrário.

MAS O QUE É DIREITO DE PETIÇÃO?

O direito de petição é o direito de invocar a atenção dos poderes públicos para uma questão ou situação. Apesar de caber a todo cidadão brasileiro, ele ainda é pouco utilizado.

Trata-se de um benefício que está previsto na [Constituição Federal](#) de 1988, no Art. 5º, Inciso XXXIV, Alínea "a", **o qual assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ele é fundamental para garantir que todos possam ser ouvidos pelo poder público. Ou seja, **é um direito de extrema importância, pois permite que a democracia seja exercida, com a participação de todos.**

QUEM TEM O DIREITO DE PETIÇÃO?

O direito de petição cabe a qualquer cidadão, podendo ser utilizado por pessoa física ou jurídica, por indivíduo ou grupos de indivíduos, por nacionais ou por estrangeiros.

Ele só não pode ser formulado pelas forças militares, mas pode ser dirigido a qualquer autoridade dos três poderes: **Legislativo, Executivo e Judiciário.**

É um dos direitos do cidadão denominados como [remédios constitucionais](#) (remédios gratuitos), **instrumentos jurídicos que estão previstos na Constituição Federal com a finalidade de impedir ou evitar ilegalidades ou abuso de poder.**

O direito de petição é um instrumento essencial da lei e da democracia participativa. Ele assegura, de forma gratuita, a obtenção de uma resposta do poder público e garante que não haja abuso de poder.

Tal direito foi mencionado no Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos, como vemos abaixo:

Obs. O ReNP também prevê aos presos o direito a peticionar como podemos ver a seguir.

Art. 627 RENP Constituem direitos do preso:

XIII - peticionar às autoridades em defesa de direito, conforme as normas vigentes;

Os servidores (PP) dessa Unidade Prisional, atentos ao o devido cumprimento das atribuições elencados na [Lei 14.695/2003](#) e no [Art.205 do ReNP](#) e atentos aos princípios da Administração Pública **elaboraram Petição** com intuito de obter resposta da Diretoria Geral da unidade acerca da realização de mutirão para procedimentos cirúrgicos eletivos (Agendados) durante o período de pandemia.

Por que do PEDIDO DE Petição?

De acordo com o Art.95 do RENP. **À Diretoria Geral**, conforme escopo previsto no inciso I do art. 91 do Decreto Estadual nº 46.647/2014, **cade:**

XXIV - cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, resoluções, portarias e os procedimentos operacionais padronizados definidos neste Regulamento, bem como em demais orientações e determinações legais;

Entretanto os servidores dessa Unidade Prisional exercendo de um direito garantido pela Constituição que é o de **Peticionar** ao fazerem tiveram aberto em seu desfavor **Procedimento Investigatório (IP)** que culminou com punição (**TAD/PAD**) para todos aqueles que assinaram os documentos elaborados (**PETIÇÃO**) por cada equipe.

De acordo com a publicação das punições temos que os servidores **supostamente cometeram irregularidade**, mesmo sem definir qual seria a prática irregular cometida por cada servidor ou seja não houve a individualização da conduta de cada servidor pelos responsáveis pelo procedimento **sendo aplicado a todos punição coletiva**

A Constituição, portanto, prevê no art. 5º, inciso XXXIV, o direito fundamental de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Pedro Lenza, citando José Afonso da Silva, ensina que direito de petição é definido como:

o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.³

pratica essa não permitida para os IPLs de acordo com o ReNP.

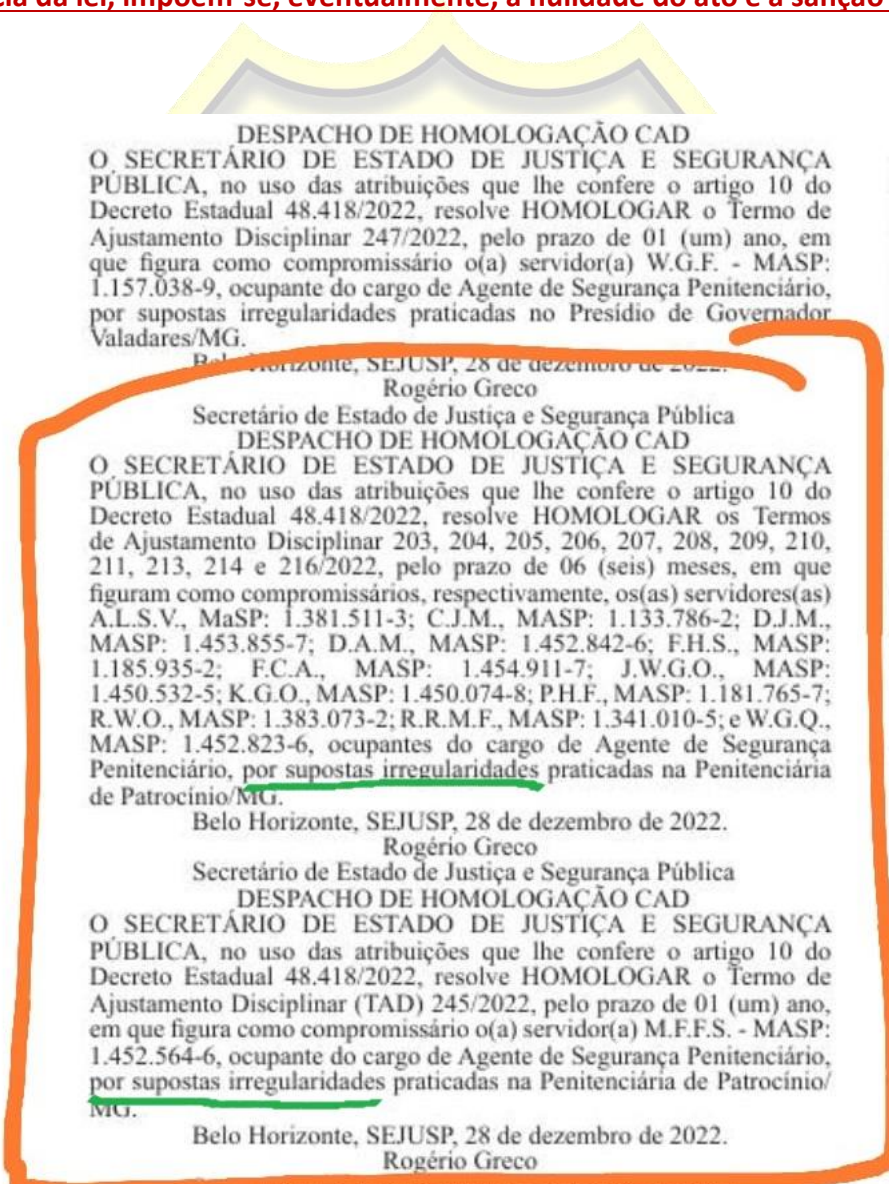
Art. 650 RENP São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura

De acordo com a publicação do dia 28/12/2022 os PP que fizeram pedido de Petição teriam cometido supostas irregularidades entretanto não foi definido qual irregularidade mesmo assim se chegou a conclusão que os envolvidos deveriam ser punidos o que remete ao que diz o Manual de Apuração de Ilícitos Administrativo que diz:

a) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No âmbito disciplinar, o presente princípio impede processos e punições arbitrárias, afinal, a atuação da autoridade se subordina à lei, bem como condiciona a atuação dos agentes públicos a normas preestabelecidas.

Em caso de inobservância da lei, impõem-se, eventualmente, a nulidade do ato e a sanção ao servidor transgressor.



b) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade pode ser interpretado considerando-se a ótica da não discriminação e a ótica do agente público.

Segundo a ótica da não discriminação ou da isonomia, a Administração Pública não pode agir para prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é o interesse público o verdadeiro motivo de sua atuação, não importando a pessoa atingida pelo ato.

i) PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

j) PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Por tal princípio, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade ou, ainda, quando conveniente e oportuna a sua revogação.

Lei Estadual nº 14.184/2002

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em decorrência do princípio da motivação, a comissão processante e a autoridade julgadora devem analisar todos os argumentos da defesa e motivar seus atos e eventuais punições com fundamento nas provas produzidas no processo.



Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

l) PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não é possível a existência de processo sem a participação do processado, tampouco sem sua ciência.



Em uma visão moderna, o direito ao contraditório não se limita à mera ciência do indivíduo naquele processo cuja decisão o afetará (contraditório formal). O princípio exige que a sua participação seja efetiva e que seus argumentos sejam efetivamente considerados pelo julgador (contraditório substancial).

n) PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Segundo o princípio da presunção da inocência, em âmbito administrativo disciplinar, **NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRÍVEL.**

O princípio em crivo desdobra-se em duas regras, a saber:

1-Regra de tratamento

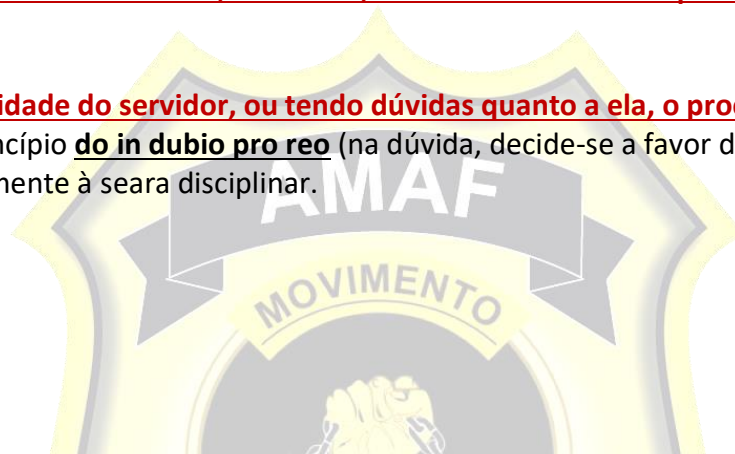
2-Regra probatória.

Pela regra de tratamento, o processado **deve ser verdadeiramente tratado como inocente**, imune de qualquer conduta que possa presumir sua culpa antes do momento legalmente previsto para a formação da convicção do julgador.

Quanto à regra probatória, **cabará à Comissão Processante**, na busca pela reconstrução processual dos fatos, **comprovar, se for o caso, a culpa do processado**. Por essa razão, **não se pode concluir** que pela existência da irregularidade argumentando-se simplesmente que o processado não provou que o fato não ocorreu.

É ônus da Administração Pública demonstrar, nos autos, a ocorrência de ilícito que enseja a aplicação de uma sanção a um servidor.

Não provando a responsabilidade do servidor, ou tendo dúvidas quanto a ela, o processado deverá ser absolvido, com fulcro no princípio **do in dubio pro reo** (na dúvida, decide-se a favor do réu), inerente ao direito penal e aplicável subsidiariamente à seara disciplinar.



O que é **In dubio pro reo?**

É a presunção da inocência. **Na dúvida, favoreça o réu.**

A conclusão que podemos chegar é que cabe no caso mencionado o deferimento de pedido para ser invocado o Princípio da Autotutela para os servidores punidos por usarem um direito garantido pela nossa Constituição uma vez que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, **quando eivados de vício de ilegalidade.**

Uma simples análise dos procedimentos investigatórios abertos pela Unidade Prisional se constata que não existe materialidade ou seja não existe elementos algum para se imputar a qualquer servidor alguma prática considerada irregular sendo assim em seu parecer conclusivo não foi exposto qual seria a pratica irregular cometida porém a comissão desconsiderou práticas irregular praticadas pelos gestores dessa Unidade Prisional que vão de citação de documento que não existe (Falsidade ideológica) a inserção de dados falsos em folha de ponto como meio de defesa de servidor em termo de declaração.

Aa comissões formada para apurar as supostas práticas irregulares, contrariando ainda o princípio da isonomia tratou de forma desigual os envolvidos onde alguns servidores foram citados duas vezes para realizarem sua defesa e alguns nem sequer sabiam que estavam entre os que estavam na investigação preliminar, descobrindo apenas quando foram chamados a assinar TAD, ou seja apenas quando o procedimento já havia sido concluído dessa forma tendo ceifado seu direito de ampla defesa e contraditório previsto no Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos.



Atenciosamente,
Associação do Movimento dos Agentes Fortes de Minas Gerais – AMAFMG.
Unidos Somos Mais Fortes.